



# Câmara Municipal de Paraguaçu - MG

Rua José Bueno, 20 - Centro - Fones: (35) 3267-1495 / (35)3267-2036  
CEP 37120-000 - Paraguaçu - Minas Gerais  
www.camaradeparaguacu.mg.gov.br  
CNPJ 07.480.746/0001-99

## RESULTADO DA VOTAÇÃO NOMINAL

### VOTAÇÃO TURNO ÚNICO

- **SEGUNDO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº. 020/2020**, de autoria do Executivo, que “Promove as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às Regras Constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional Nº. 103 de 12 de novembro de 2019 – Reforma da Previdência, em especial à Lei Municipal Nº. 1.911, de 07 de abril de 2005”.

### ORDEM DE CHAMADA:

1º - Américo F. Borges Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
2º - André Romão Nasser	<input checked="" type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
3º - Carlos Alberto Prado	<input type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
4º - Claudiney G. Camargo	<input checked="" type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
5º - Cleber Vigato	<input checked="" type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
6º - João Batista Marciano	<input checked="" type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
7º - José Maria Ramos	<input checked="" type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
8º - Luiz Antonio Correia	<input checked="" type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
9º - Wander Tavares Santos	<input checked="" type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO

### RESULTADO FINAL:

08 SIM

01 NÃO

01 abstenção

28/SETEMBRO/2020



# Câmara Municipal de Paraguaçu - MG

Rua José Bueno, 20 - Centro - Fones: (35) 3267-1495 / (35)3267-2036  
CEP 37120-000 - Paraguaçu - Minas Gerais  
www.camaradeparaguacu.mg.gov.br  
CNPJ 07.480.746/0001-99

## PARECER CONJUNTO:

- SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2020
- PROJETO DE LEI Nº 035/2020

**RELATOR ESPECIAL**

### Relatório

De autoria do Poder Executivo Municipal, o **Segundo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2020**, que “promove as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às regras constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 – Reforma da Previdência, em especial à Lei Municipal nº 1.911, de 07 de abril de 2005” e o **Projeto de Lei nº 035/2020**, que “institui no Município de Paraguaçu as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às regras constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 – Reforma da Previdência”, foram protocolados nesta Casa Legislativa no dia 22 de setembro do corrente ano de 2020, sendo que após aprovação de requerimento de urgência especial, este Vereador foi nomeado como relator especial das matérias.

O Projeto de Lei 020/2020, mais tarde substituído por 02(duas) vezes, foi proposto com o objetivo de adequar a legislação municipal, em especial a Lei 1.911/2005, que cria e regulamenta o regime próprio de previdência do Município de Paraguaçu, às alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019.



# Câmara Municipal de Paraguaçu - MG

Rua José Bueno, 20 - Centro - Fones: (35) 3267-1495 / (35)3267-2036  
CEP 37120-000 - Paraguaçu - Minas Gerais  
[www.camaradeparaguacu.mg.gov.br](http://www.camaradeparaguacu.mg.gov.br)  
CNPJ 07.480.746/0001-99

Diante da análise da consultoria jurídica, assessoria e controladoria interna desta Casa de Leis, o Poder Executivo Municipal entendeu a necessidade de desmembrar a matéria em tela em dois projetos, senão vejamos:

No Segundo Substitutivo ao Projeto de Lei 020/2020, que trata de alterações da Lei 1.911/2005, o Executivo manteve as alterações das alíquotas previdenciárias, regras de aposentadoria e afins, até mesmo pelo fato da citada norma municipal tratar de questões relacionadas ao assunto.

No Projeto de Lei nº 035/2020, o Executivo Municipal tratou dos assuntos relativos aos auxílios, os quais, com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, passaram a ser de responsabilidade do próprio Poder Executivo.

Não havendo dúvidas de que os objetivos das normas em discussão estão devidamente comprovados, destacamos que a Lei Orgânica Municipal respalda a competência do Poder Executivo em propor projetos desta natureza.

Desta maneira, constatamos que o Segundo Substitutivo ao Projeto de Lei 020/2020 e o Projeto de Lei nº 035/2020 estão corretos no que tange a sua procedibilidade, não havendo vícios de autoria, tampouco de legalidade.

## **CONCLUSÃO**

Assim sendo, opinamos para que as normas em análise tramitem normalmente perante esta Casa de Leis, por ser medida justa e adequada ao presente caso.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2020.



# Câmara Municipal de Paraguaçu - MG

Rua José Bueno, 20 - Centro - Fones: (35) 3267-1495 / (35)3267-2036  
CEP 37120-000 - Paraguaçu - Minas Gerais  
www.camaradeparaguacu.mg.gov.br  
CNPJ 07.480.746/0001-99

## PARECER JURÍDICO

Assuntos: - SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2020

- PROJETO DE LEI Nº 035/2020

Tendo o Poder Executivo Municipal enviado as normas acima mencionadas para apreciação do Poder Legislativo local (Segundo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2020, que “promove as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às regras constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 – Reforma da Previdência, em especial à Lei Municipal nº 1.911, de 07 de abril de 2005” e o Projeto de Lei nº 035/2020, que “institui no Município de Paraguaçu as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às regras constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 – Reforma da Previdência), as mesmas vieram para apreciação da Assessoria Jurídica e Controladoria Interna, motivo pelo qual passamos a analisá-las.

Importante salientar que as matérias em comento já passaram pelo crivo da Douta Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa, tendo sido emitido minucioso parecer jurídico a respeito das questões que as norteiam.

Ainda sobre o parecer emitido pela Consultoria Jurídica, com o qual concordamos integralmente, cumpre-nos ressaltar, dentre outras coisas, a menção inerente à necessidade de que as matérias previdenciárias (alíquotas, regras de aposentadoria, etc) sejam tratadas como alterações da Lei 1.911/2005, enquanto que os auxílios, os quais, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, serão de responsabilidade exclusiva da Municipalidade, sejam regulamentados em lei própria.

Neste diapasão, entendemos que tanto o Segundo Substitutivo ao Projeto de Lei 020/2022 quanto o Projeto de Lei nº 035/2020, foram propostos com o objetivo de



# Câmara Municipal de Paraguaçu - MG

Rua José Bueno, 20 - Centro - Fones: (35) 3267-1495 / (35)3267-2036  
CEP 37120-000 - Paraguaçu - Minas Gerais  
[www.camaradeparaguacu.mg.gov.br](http://www.camaradeparaguacu.mg.gov.br)  
CNPJ 07.480.746/0001-99

adequar a legislação municipal às alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

No Segundo Substitutivo ao Projeto de Lei 020/2020, que discorre sobre modificações da Lei Municipal nº 1.911/2005, o Executivo manteve as alterações das alíquotas previdenciárias, até mesmo pelo fato da citada norma municipal tratar de questões relacionadas ao assunto.

No Projeto de Lei nº 035/2020, o Executivo Municipal tratou dos assuntos relativos aos auxílios e aposentadorias, os quais, com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, passaram a ser de responsabilidade do próprio Poder Executivo.

Desta maneira, constatamos, salvo melhor juízo, que o Segundo Substitutivo ao Projeto de Lei 020/2020 e o Projeto de Lei nº /2020 estão corretos no que tange a sua procedibilidade, não havendo vícios de autoria, tampouco de legalidade.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2020.

  
Henrique Moterani Rocha  
Controlador Interno

  
Julio César Silva Costa  
Assessor Jurídico



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

## **SEGUNDO SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI Nº 20/2020**

Promove as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às Regras Constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 – Reforma da Previdência, em especial à Lei Municipal nº 1.911, de 07 de abril de 2005.

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 1.911, de 07 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 2º - .....

- I - Aposentadoria por invalidez
- II - Aposentadoria por idade
- III - Aposentadoria por tempo de contribuição
- IV - Pensão (NR)”

.....

“Art. 33 - .....

I. Aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II. Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte

Recebido em 23/09/2



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)  
CNPJ 18.008.193/0001-92

CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e pensão por morte. (NR)“

.....

“**Art. 36.** O período de carência corresponde a:

- I. 12 (doze) contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez;
- II. 60 (sessenta) contribuições mensais no mesmo cargo para que o segurado faça jus à aposentadoria no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. A concessão das demais modalidades de aposentadoria independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos em lei.

Parágrafo único. Independem de período de carência a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado e pensão por morte para o beneficiário de servidor que após ter ingressado no regime previdenciário municipal, seja acometido por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia, doença de Parkinson, espondileartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, com base na conclusão da medicina especializada, hepatologia grave e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada. (NR)“



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

.....

**“Art. 37. ....**

.....

II - mais de uma aposentadoria; ressalvados os casos de acumulação lícita de cargos públicos;

.....

V – mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvadas as disposições relativas à acumulação de benefícios prevista no art. (NR)”

.....

Art. 46 – O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 58, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

..... (NR)”

.....

Art. 74 – O Custeio do Regime Previdenciário Municipal será mantido pelas contribuições aos fundos aqui instituídos como FUNPREV e FUNPIN:

I – O FUNPREV – Fundo Previdenciário será constituído para o pagamento dos benefícios instituídos aos funcionários públicos municipais que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 01 de janeiro de 2005, e respectivos integrantes aposentados e pensionistas.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

**II – O FUNFIN – Fundo Financeiro será constituído para o pagamento dos benefícios instituídos aos funcionários públicos municipais que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2004, e respectivos integrantes aposentados e pensionistas.**

§1º - A contribuição mensal dos servidores Ativos, Inativos, e Pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14,00% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 82, §2º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A alíquota prevista no parágrafo anterior será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de dois pontos percentuais;
- II - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de um inteiro e cinco décimos pontos percentuais;
- IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
- V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
- VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
- VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

§ 3º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 2º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º Os valores previstos no § 2º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 5º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 2º, será devida pelos aposentados e pensionistas e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§6º O custo normal correspondente à alíquota patronal, de responsabilidade do órgão de vinculação do servidor é de 16,90% (dezesseis vírgula noventa por cento), podendo ser majorada por ato do poder executivo.

.....

Art. 82 - .....

§1º - O estipêndio de contribuição não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional e não terá limitação até que seja instituído o regime de previdência complementar.

..... (NR)''



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)  
CNPJ 18.008.193/0001-92

CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 2º.** Acrescenta o artigo 61-A à Lei Municipal nº 1.911, de 2005, com a seguinte redação:

**“Art. 61-A.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, sendo admitido a acumulação de:

I. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III. pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

**§ 1º.** Nas hipóteses das acumulações previstas nos incisos I, II e III, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br

III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 2º. A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 4º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.”

**Art. 3º.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.911, de 2005:

I – todas as alíneas do art. 2º;

II – as alíneas ‘e’, ‘f’ e ‘g’ do inciso I e a alínea ‘b’ do inciso II do art. 33;

III – o inciso IV do art. 36;

IV - os incisos VI e VII e o §1º do art. 37;

V – os arts. 38, 39, 40, 41, 42, 48, 49, 73.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor:

I – No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto à nova alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, de que trata a nova redação do art. 74, alterado pelo art. 1º desta lei.

II - Nos demais casos, na data de sua publicação.

Paraguaçu, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ TIBURCIO DO PRADO NETO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 20/2020

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos a essa nobre casa legislativa o incluso Projeto de Lei, que promove as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às Regras Constitucionais de caráter obrigatório, na Lei Municipal nº 1.911, de 07 de abril de 2005.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 – Reforma da Previdência, que modifica o sistema de previdência social, ocorreu em 13/11/2019, e diante disto faz-se necessário fazer as adequações obrigatórias na legislação municipal.

Apesar das alterações nas regras de aposentadoria e pensão por morte não serem autoaplicáveis aos Estados e Municípios, a PEC altera de forma imediata, para todos os entes federativos, as alíquotas de contribuição para o custeio do sistema de previdência e limita o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e à pensão por morte.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas de todos os entes federativos passa a ser de 14%.

A necessidade de aprovação deste Projeto de Lei decorre da previsão no art. 9º, § 4º do texto aprovado, segundo o qual:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1495 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. CNPJ 18.008.193/0001-92

CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, **não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados** ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Por sua vez, o art. 11 do texto aprovado fixa a alíquota de contribuição dos servidores da União em 14%:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14% (quatorze por cento).**

Destaca-se que a adoção das alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, para garantir a saúde do RPPS, depende da adequação das regras de concessão de aposentadoria e pensão por morte e será avaliada e discutida com os servidores e com esta Casa Legislativa em momento posterior.

O art. 9º da PEC, já citado, limita o rol de benefícios do RPPS à concessão de aposentadorias e à pensão por morte, transferindo para o empregador todos os demais benefícios anteriormente concedidos pelo RPPS. Neste sentido:

Art. 9º [...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

O presente projeto adequa ainda a idade da aposentadoria compulsória, majorada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 para 75 (setenta e cinco) anos.

Expostas assim as razões de minha iniciativa, é que se faz necessária a apreciação do presente Projeto de Lei.

Renovo à Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Paraguaçu, 22 de setembro de 2020.

**JOSÉ TIBURCIO DO PRADO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**